

AO SENHOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC

Processo nº 758/2024

A empresa **Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Ltda**, com sede na Estrada Keida Harada, 2371, Bairro Ipelândia, Suzano-SP CEP: 08620-050, inscrita no CNPJ sob o n. 06.878.252/0001-028, neste ato representada por seu representante legal Manoel Moura Evangelista, inscrito no CPF sob o n. 192.689.758-74 e RG nº. 25.607.424-0, conforme contrato social, com profundo inconformismo, vem interpor tempestivamente

RECURSO

Em face da decisão Habilitação proferida no certame, considerando adequada a documentação apresentada pela empresa **Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP**, qualificada nos autos, pelas razões de fato e direito que aqui serão devidamente apresentados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - Da exposição dos fatos e do direito

STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS

Estrada Keida Harada, 2371 - CASA 2 - Ipelândia - Suzano - SP - CEP: 08620-050

CNPJ: 06.878.252/0001-02

Inscrição Estadual: 672.536.180.115



A FUNDAÇÃO DO ABC - fundação pública de direito privado municipal, pessoa jurídica de direito público, regida por um regime híbrido - entidade da administração pública indireta - Necessitando Contratar EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE TENDAS COM DIVISÓRIAS EM OCTANORM PARA INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS NO ESTACIONAMENTO DA UBS JARDIM ROSELI / AMA JARDIM DAS LARANJEIRAS lançou edital estabelecendo as especificações do objeto e as condições mínimas para a participação das empresas interessadas.

Após a análise da proposta vencedora e da documentação apresentada identificamos que não foi apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis exigidos nos item 4.9 e 4.10 do Instrumento Convocatório, sob a alegação de que a proponente está enquadrada no Simples Nacional e, em razão disso, estaria desobrigada de escriturar balanços, nos termos do Código Civil. Contudo, para fins de participação em compras públicas a apresentação do Balanço Patrimonial, se exigida no instrumento convocatório, é obrigatória para todos os proponentes.

Também não foi apresentada a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal, que é a prova de inscrição pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto do Contrato, tampouco a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Imobiliários exigida no item 4.5.3. do Instrumento Convocatório.

Notamos que foi apresentada a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, porém, a contratação pretendida é de prestação de serviços e não de fornecimento de mercadorias, portanto, incompatível com o objeto o documento apresentado, não sendo suficiente para dar integral cumprimento à regra prevista no item 4.4. do Instrumento Convocatório

De toda forma, também não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativa aos **Tributos Inscritos na Dívida Ativa do Estado**, a certidão de Tributos "**Não Inscritos**" na Dívida ativa foi apresentada duas vezes, faltando a certidão de Tributos inscritos na Dívida Ativa.

A certidão de tributos não inscritos na dívida ativa não é suficiente para demonstrar a regularidade fiscal do proponente em face da fazenda estadual.

Tendo em vista a presente narrativa dos fatos do inconformismo com a decisão e resguardando máximo respeito ao responsável pelo setor de compras, dar-se-á prosseguimento à exposição dos motivos e fundamentos para que a decisão proferida não prospere.

II - Da Fundamentação Jurídica

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia nas Licitações

A Fundação ABC, ao conduzir o processo licitatório, agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da administração pública. A exigência de documentos específicos, como o Balanço Patrimonial e as certidões negativas de débitos e prova de inscrição no cadastro municipal, constava expressamente no edital, instrumento este que vincula tanto a administração quanto os participantes do certame. A decisão de aceitar a proposta da empresa **Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP**, mesmo diante da ausência desses documentos, representa uma clara violação ao princípio da vinculação ao edital.

A análise dos documentos apresentados e a verificação do cumprimento dos requisitos editalícios são procedimentos objetivos e devem ser realizados com base nas informações fornecidas pelos proponentes e nas disposições do edital. Não há margem para interpretações subjetivas ou para a flexibilização das regras estabelecidas.

A Fundação ABC, ao permitir a participação da **Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP**, concedeu a ela uma vantagem indevida em relação às demais concorrentes, que, porventura, cumpriram integralmente as exigências do edital. Essa conduta atenta contra o princípio da isonomia, que visa garantir a igualdade de condições entre os participantes do processo licitatório. A isonomia é um dos pilares do sistema de licitações e visa assegurar a competição justa e transparente.

A ausência do Balanço Patrimonial, por exemplo, impede a análise da saúde financeira da empresa, um fator crucial para a avaliação da capacidade da proponente de cumprir o contrato. A justificativa de que a empresa é optante pelo Simples Nacional e, portanto, desobrigada de apresentar o balanço, não se aplica neste caso. O edital, como lei do certame, estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação do documento, sem ressalvas. A Fundação ABC, ao aceitar a proposta sem o balanço, abriu uma exceção não prevista no edital, o que é inadmissível.

Da Impossibilidade de Dispensa da Apresentação do Balanço Patrimonial para Optantes do Simples Nacional em Licitações Públicas

A decisão não se sustenta diante da clareza e da obrigatoriedade das normas que regem as licitações públicas. A legislação que rege o Simples Nacional, embora conceda certas simplificações contábeis e fiscais para as empresas optantes, não as isenta do cumprimento integral das exigências estabelecidas nos editais de licitação, especialmente quando se trata de demonstrar a capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

O cerne da questão reside na natureza jurídica da Fundação do ABC, que, como fundação pública de direito privado, está sujeita aos princípios da administração pública, incluindo a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. O edital, ao exigir o Balanço Patrimonial e os índices financeiros, visava garantir a solidez financeira da empresa contratada, protegendo o interesse público e assegurando a execução adequada dos serviços. A ausência dessa documentação, sob a justificativa de enquadramento no Simples Nacional, representa uma clara violação ao princípio da isonomia, pois concede tratamento diferenciado a uma proponente em detrimento das demais, que, porventura, cumpriram integralmente as exigências editalícias.

Carece de "respaldo legal a liberalidade da Fundação ABC ao desobrigar a empresa **Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP** de apresentar balanço patrimonial, sob o argumento de que esta está amparada na Lei Complementar nº 123/065", pois, mencionada norma, é de índole tributária, e não comercial ou mesmo aplicável para fins de licitação. Além disso, a proponente recorrida sequer fez prova de ser, de fato, inscrita no Simples Nacional.

De toda forma, não pode prosperar a tese da desobrigação das empresas micro e de pequeno porte à apresentação do Balanço. A Lei Complementar nº 123/06 – da qual se vale como fundamento – não dispensa documento algum para procedimentos licitatórios (cuja Legislação específica é, frise-se, a 14.133/2021), sequer os relacionados à escrituração contábil, muito menos para pessoas jurídicas que já se beneficiam de tratamento diferenciado.

Neste sentido estudo a respeito do tema (que embora voltado à LEI 8.666/93 aplica-se integralmente às normas previstas na Lei 14.133/2021) divulgado pelo site WWW.conteudojuridico.com.br (Mariane de Oliveira Braga) – "Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que pode a Administração impor destacamos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Essa qualificação encontra-se respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe-nos agora analisar, em consonância com a Lei Complementar 123/06, se tal exigência se mantém perante as microempresas e empresas de pequeno porte.

O referido diploma legal, em seu artigo 27, tratando do tema assim dispõe:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Muito se discutiu acerca do termo “contabilidade simplificada”. Alguns chegaram a afirmar que o artigo dispensaria as microempresas e empresas de pequeno porte de manter escrituração contábil.

Vejamos que o artigo dependia de regulamentação do Conselho Gestor do Simples Nacional. Este por sua vez, através da Resolução CGSN nº 28/08, regulamentando o referido artigo, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar acerca do tema “Contabilidade Simplificada”.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC Nº. 1.1.115/07, que aprova a NBCT 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Esta norma, em seu item 7 estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço

Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresas e a empresa de pequeno, como transcrevemos:

“7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

Nesse diapasão, temos que, nos termos da Lei Complementar 123/06, e ainda conforme a disciplina supracitada, não há previsão de dispensa da referida escrituração para estas empresas. Ainda, por outro lado, não podemos deixar de citar a legislação civilista, que por sua vez, em seus artigos 1.179 e 1.180 estabelece a exigência desta documentação. Vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

A única hipótese de dispensa está no artigo 1.179, que diz respeito ao pequeno empresário:

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A definição de pequeno empresário encontra-se na lei complementar 123/06, em seu artigo 68, in verbis:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que auíira receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Noutro giro, podemos verificar que a Lei 9317/93 que regulamentava o SIMPLES, dispensava das micro e pequenas empresas da escrituração comercial. No entanto, tal legislação foi inteiramente revogada pela Lei Complementar 123/06, sendo que esta última não reproduziu tal dispositivo.

Tal dispositivo consta do Regulamento do Imposto de renda, que assim dispõe:

Art. 190. (...) Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada anocalendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos anteriores.

Ocorre que, tal regra, foi estabelecida tão somente ao aspecto tributário e de fiscalização, haja vista que o Decreto 3000 /99 regulamenta tão somente a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Ou seja, tal legislação nos diz respeito somente ao aspecto tributário e de fiscalização, e ainda, como vimos, a legislação comercial não dispensa a escrituração, e muito menos a Lei Complementar 123/06, que dispõe especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, como o balanço patrimonial não se presta tão somente para efeitos tributários e de fiscalização, não é vedado à Administração exigir o balanço patrimonial para as licitações públicas, quando isso for indispensável Corroborando com este entendimento, destacamos a



doutrina do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, lição escrita ainda sob a vigência da revogada Lei nº 9.317/96, que explicitamente dispensava a escrituração contábil das micro e pequenas empresas: "Mesmo as empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317, de 5/12/96) devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário."

Portanto, a empresa **Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP** deve ser Inabilitada, como medida da mais escorreita atuação.

III - Dos Requerimentos

Diante do acima exposto, é o presente recurso para requerer os seguintes pleitos:

- A) A reforma da decisão proferida pela autoridade que emanou o ato para que seja declarada a inabilitação da empresa vencedora do certame.
- B) Caso não seja esse o entendimento do responsável, que faça o recurso subir, devidamente instruído para a Autoridade Superior Competente, para que decida, determinando que seja realizada nova análise das propostas, considerando a inabilitação da empresa vencedora.

Termos em que
Pede Deferimento

Suzano, 01 de abril de 2025

Manoel Moura Evangelista

Manoel Moura Evangelista
CPF: 192.689.758-74
RG: 25.607.424-0

